



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2023

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Susta o Decreto nº 11.328, de 1º de janeiro de 2022, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Advocacia-Geral da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado o Decreto nº 11.328, de 1º de janeiro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Advocacia-Geral da União, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 131 da Constituição Federal, a Advocacia-Geral da União (AGU) é “a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, **representa a União, judicial e extrajudicialmente**, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, **as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo**” (grifo nosso).



A AGU não é, portanto, “Órgão de Governo”, mas sim “Órgão de Estado”, com competências demarcadas no próprio texto constitucional, também complementadas na Lei Complementar nº 73, de 10/2/1993 (“Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União”) e em outras leis esparsas¹. Logo, independentemente dos interesses do governo eleito e do titular indicado pelo Presidente da República na forma do § 1º do art. 131 da Constituição Federal, não é aceitável a utilização da AGU - “Órgão de Estado” - para fins não contemplados nas balizas constitucionais e legais existentes, sob risco de caracterização de abuso de poder, em razão da extração de sua competência (excesso de poder) e/ou da inobservância do interesse público (desvio de sua finalidade).

Por isso, a Lei Complementar nº 73/1993 estabelece a organização da AGU, incluindo “órgãos de direção superior”, “órgãos de execução” e órgão de assistência direta e imediata ao Advogado-Geral da União”, responsáveis pelo exercício das competências já especificadas². Estabelece, ainda, no § 5º do art. 2º, que são membros da AGU:

“o Advogado-Geral da União, o Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, o Consultor-Geral da União, o Corregedor-Geral da Advocacia da União, os Secretários-Gerais de Contencioso e de Consultoria, os Procuradores Regionais, os Consultores da União, os Corregedores-Auxiliares, os Procuradores-Chefes, os Consultores Jurídicos, os Procuradores Seccionais, os Advogados da União, os Procuradores da Fazenda Nacional e os Assistentes Jurídicos.”

¹ Por exemplo, na Lei nº 10.480, de 2/7/2002, o art. 9º criou a Procuradoria-Geral Federal, também vinculada à AGU e integrada por órgãos jurídicos de autarquias e fundações federais, com a responsabilidade de representar judicial e extrajudicial tais entidades da Administração Pública federal indireta, realizar atividades de consultoria e assessoramento jurídicos e promover a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

² Art. 2º - **A Advocacia-Geral da União compreende:**

I - órgãos de direção superior: a) o Advogado-Geral da União; b) a Procuradoria-Geral da União e a da Fazenda Nacional; c) Consultoria-Geral da União; d) o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União; e e) a Corregedoria-Geral da Advocacia da União;

II - órgãos de execução: a) as Procuradorias Regionais da União e as da Fazenda Nacional e as Procuradorias da União e as da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal e as Procuradorias Seccionais destas; b) a Consultoria da União, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, da Secretaria-Geral e das demais Secretarias da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas;

III - órgão de assistência direta e imediata ao Advogado-Geral da União: o Gabinete do Advogado-Geral da União;



O Decreto nº 11.328, de 1º/1/2023, estabelece a Estrutura Orgânica da AGU e revoga o Decreto nº 11.174, 16/8/2022, constatando-se excessos no exercício do poder regulamentar pelo Poder Executivo porque ele não dispõe apenas sobre “organização e funcionamento da administração federal”, também prevendo, em afronta a alínea “a” do inciso VI do art. 84 da Constituição Federal, a criação de órgãos públicos sem qualquer fundamento legal.

Por exemplo, o Decreto nº 11.328/2023 prevê, no âmbito da Procuradoria-Geral da União, a criação de diversas Procuradorias Nacionais, sendo que, no art. 2º da Lei Orgânica da AGU, só existe a previsão de Procuradorias Regionais da União, de Procuradorias da União e de Procuradorias Seccionais. E, além disso, o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 73/1993, apesar de especificar os titulares dos órgãos previstos no diploma legal, não há qualquer menção a Procurador Nacional.

O item “2” da alínea “e” do inciso II do art. 2º do Decreto nº 11.328/2023 faz menção à denominada “Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia”, cujas atribuições previstas no art. 47 do Decreto extrapolam o disposto no art. 131 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 73/1993, que limita a competência da AGU para representar “a União judicial e extrajudicialmente” e exercer “as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo”.

“Art. 47. À Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia compete:

I - representar a União, judicial e extrajudicialmente, em demandas e procedimentos para defesa da integridade da ação pública e da preservação da legitimidade dos Poderes e de seus membros para exercício de suas funções constitucionais;

II - representar a União, judicial e extrajudicialmente, em demandas e procedimentos para resposta e enfrentamento à desinformação sobre políticas públicas; [...]

No contexto exposto, o art. 47 do Decreto nº 11.328/2023 explicita o interesse do governo eleito e do titular da AGU indicado pelo Presidente da República em transformá-la em “Órgão de Governo”, utilizando-a, por exemplo,



* C D 2 3 1 4 2 0 4 0 1 0 0 *

a pretexto de “defesa da integridade da ação pública” e de “enfrentamento à desinformação sobre políticas públicas”, para cercear o debate democrático no País, calar vozes dissonantes dos interesses do governo eleito, perseguir políticos de oposição, etc.

Os excessos no exercício do poder regulamentar relativo à edição do Decreto nº 11.328/2023 podem ser assim sintetizados: (i) criação de órgãos não previstos na Lei Complementar nº 73/1993 e em leis esparsas, contrariando a alínea “a” do inciso VI do art. 84 da Constituição Federal; e (ii) definição de competências para a AGU, especificamente para a Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia, que contrariam o art. 131 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 73/1993.

Por essas e outras razões, o Decreto nº 11.328/2023 não se coaduna ao Estado Democrático de Direito consagrado na Constituição Federal, pois, ao deixar de observar o princípio da legalidade, prejudica o equilíbrio entre os Poderes e os freios e contrapesos que lhes são inerentes, podendo, no limite, fulminar o pluralismo político, acabar com a liberdade de expressão e impor um novo período autoritário no País.

O compromisso desta Casa Legislativa com a democracia e com a liberdade de expressão é inquestionável, motivo pelo qual, com base no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, submeto este Projeto de Decreto Legislativo à apreciação dos demais Parlamentares, na certeza de contar com o apoio necessário para sua aprovação e, consequentemente, sustação do malfadado Decreto nº 11.328/2023.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



1 2 3 4 5 6 7 8 9 0 +